

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA DE JUSTICA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 010/2020-CJCI

Belém, 31 de janeiro de 2020.

Processo nº PA-MEM-2019/50527

A Sua Senhoria o (a) Senhor (a) Oficial(a) da Serventia Extrajudicial de

Senhor (a) Oficial(a),

Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Senhoria, para ciência e providências cabíveis, especialmente quanto a determinação contida no item 05 do julgado, cópia do expediente PA-MEM-2019/50527, referente a decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública Cível – Dano Ambiental nº 1000681-37.2016.826.0116.

Atenciosamente,

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MEMORANDO Nº PA-MEM-2019/50527

Belem, 09 de dezembro de 2019.

De: Secretaria da Corregedoria da Regiao Metropolitana de Belem

Para: Corregedoria das Comarcas do Interior

Assunto: Encaminhamento/recebimento de documentos para providências

necessários

De ordem da Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora da RMB, encaminho cópia do Expediente nº 2019.6.003036-5 para conhecimento e providências cabíveis.

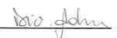
Atenciosamente

CLAUDIANA HAGE DE OLIVEIRA MARTINS

ANALISTA JUDICIARIO



DAMEM 201050577





Sistema de Acompanhamentos de Processos das Corregedorias Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado do Pará Papeleta de Processo

DISTRIBUIÇÃO

Processo.....: 2019.6.003036-5 Prevento/Dependência:

Assessor.....: DISTRIBUICAO 07

Corregedoria...... CORREGEDORIA REGIAO METROPOLITANA

Classe...... 7003 - OUTROS

Fundamento/Objeto.....

CONHECIMENTO DE DECISÃO PROCESSO Nº 1000681-37.2016.8.26.0116

Envolvidos:

REQUERENTE: JOON HEE KANG Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO

Advogados...: (Sem Advogados)

REQUERENTE: 1º VARA DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDAO

Advogados...: (Sem Advogados)

REQUERENTE: COORDENADORIA DO EXTRAJUDICIAL

Advogados...: (Sem Advogados)

[TJEPA-SAPCOR:490699692]







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO

MAL

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

PROTOCOLO

PROTOCOLO: 2019-6-003036-5 NO.PROTOCOLO: 2019-6-008005-5

DATA...: 25/09/2019 CLASSE: PED. DE PROVIDENCIA DESTINO: DIVISAO ADMINISTRATIVA



Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82520193421938

Nome original: CÓPIAS - Sentença e Decisão.pdf

Data: 20/09/2019 13:11:51

Remetente:

joon hee kang

Coordenadoria do Extrajudicial Tribunal de Justiça de São Paulo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em atenção à determinação judicial, encaminham-se cópias da sentença e decisão p

roferidas no processo nº 1000681-37.2016.8.26.0116, em trâmite junto à D. 1ª Var

a da Comarca de Campos do Jordão









TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO FORO DE CAMPOS DO JORDÃO

Avenida Doutor Januário Miráglia, 1200, . - Vila Abernéssia CEP: 12460-000 - Campos do Jordao - SP

Telefone: (12) 3664-2211 - E-mail: campjordao1sp@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo no:

Requerido:

1000681-37.2016.8.26.0116

Classe - Assunto Requerente: Ação Cívil Pública Cível - Dano Ambiental Ministério Público do Estado de São Paulo E2h - Empreendimentos e Participações Ltda.e

Juiz (a) de Direito: Dr (a). Mateus Veloso Rodrigues Filho.

Vistos.

Cadastre-se Eurênio de Oliveira Júnior como terceiro interessado, junto ao Sistema

SAJ.

Concedo o prazo de cinco dias para que o interessado recolha a taxa de mandato.

Conheço dos embargos de fis. 1.179/1.184, uma vez que tempestivos, bem como a sentença outrora prolatada influenciar diretamente na esfera jurídica do terceiro. No mérito, doulhes provimento em parte.

Pontuo que, ainda que o terceiro proprietário de lotes no loteamento, como o embargante ou eventual comprador, não tenha, ele próprio, causado os danos ambientais discutidos nesta ação, sendo ele proprietário do imóvel, poderá suportar o ônus pelo prejuízo ambiental

Ainda que deva ser consignada a natureza propter rem da obrigação de regeneração, o que pode afetar terceiros de boa-fé, o objeto cinge-se aos lotes pertencentes às requeridas, devendo ser observada a adstrição ao objeto delimitado pelo autor da ação.

Ainda, o autor concordou o pleito.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para aciarar o item 05 do dispositivo da sentença, consignando que a determinação envolve os lotes pertencentes às requeridas.

Intimem-se.

Campos do Jordao, 28 de agosto de 2019

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1000681-37.2016.8.26.0116 - p. 1





Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MATEUS VELOSO RODRIGUES FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tisp.jus.br/esaj, informe o processo - 1900681-37-2016-8-26.0116-a o codigo 72684F6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO

FORO DE CAMPOS DO JORDÃO

1º VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENCA

Processo

1000681-37.2016.8.26.0116

Digital no:

Classe -

Ação Civil Pública Cível - Dano Ambiental

Assunto

Requerente:

Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido:

E2h - Empreendimentos e Participações Ltda.e

Juiz (a) de Direito: Dr(a). Mateus Veloso Rodrigues Filho

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de E2H EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., JHATOJI EMPREENDIMENTOS E IMOBILIÁRIOS EIRELES e EISHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Conforme a inicial, em 03 de junho de 1949, o loteamento Parque Santa Helena foi inscrito no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo duas glebas: a 1º gleba com 221.977 m², a 2º gleba com 467.000m² e 187 lotes. Desde a implantação o referido loteamento, apenas foram abertas algumas ruas para acesso aos lotes. Com o passar do tempo, a vegetação suprimida passou a se regenerar de forma que hoje, além da mata nativa primária, há vegetação secundária em estágio médio de regeneração e campos de





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO

FORO DE CAMPOS DO JORDÃO 1ª VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

altitude.

Entre 2013 e 2015, as rés adquiriram 265 Helena com a finalidade Parque Santa lotes do relançamento do referido loteamento e posteriormente revenda para ocupação residencial, inclusive, a ré E2H Empreendimentos solicitou ao Município autorização para realizar a manutenção de parte das vias públicas e acessos já existentes no referido loteamento.

Ocorre que as intervenções realizadas no loteamento supracitado pela requerida E2H Empreendimentos foram além do pedido realizado, destruindo e danificando a vegetação nativa, assim a obra foi embargada pela Policia Ambiental, conforme o relatório de inspeção nº1656002 da Cetesb.

O relatório da Cetesb informa que não é possível o licenciamento de intervenções em Zona de Vida Silvestre, como é o caso do loteamento em tela, para fins residenciais, bem como a Lei 11.428/06, em seu artigo 2º, considera os campos de altitude como integrantes do Bioma Mata Atlântica.

As três rés realizaram a venda de 6 lotes empresa Insuperato Construtora e Incorporadorapara a entanto, o loteamento não infraestrutura de rede de abastecimento de água, de coleta de esgoto e de distribuição de energia elétrica, assim, os adquirentes dos lotes serão feridos em seus direitos de consumidores de produtos, porque os lotes não possuem adequada qualidade para o uso residencial. Assim, verificou-



Este documento è cópia do original assinado digitalmente por MATEUS VELOSO RODRIGUES FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tisp.jus.br/esaj, informe o processo 4409684-37-2016-826.0146-e-e-deligo-72884F8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO FORO DE CAMPOS DO JORDÃO

1* VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

se que as rés com a venda dos lotes terão obtido lucro fácil, transferido ônus diversos a municipalidade e, ainda, causando prejuízos aos adquirentes dos terrenos.

Em resumo, as requeridas ofenderam o Estatuto da Cidade, demonstraram a pretensão de passar por cima da proibição de construir nos lotes do Parque Santa Helena, bem como causaram danos ambientais a vegetação lá existente.

Requereu a concessão de liminar, para que as requeridas abstenham-se de alienar lotes do loteamento Parque Santa Helena, bem como removam todos os anúncios de venda e não procedam mais a quaisquer intervenções no referido loteamento, e a procedência da ação, para que as rés sejam condenadas a efetuar a reparação dos danos ambientais que causaram (fls. 01-17).

Juntou documentos (fls. 18-139).

Em manifestação de fl. 140, o Ministério Público reiterou o pedido de concessão de liminar.

Em decisão de fls. 143-144, foi deferida a liminar pleiteada pelo Ministério Público.

Devidamente citados, as requeridas apresentaram contestações, na qual alegaram preliminarmente ausência de designação de audiência do artigo 334. No mérito, arguiram, em síntese, que há permissivo legal para intervenção em áreas de proteção ambiental, sendo permitido empreender nessas áreas e quando são verificadas infrações, a legislação permite que o infrator as repare. Ainda,









TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO

FORO DE CAMPOS DO JORDÃO

1º VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alegaram que o laudo técnico produzido pelo engenheiro ambiental apontou a existência de ruas que foram abertas em 1949, isto é, na ocasião da implantação do loteamento, e que arruamentos, apesar de precários e carentes manutenção, não apresentavam qualquer vegetação. Alega que os autos de infração de nº 312702 e 312706 foram devidamente compensados, conforme demonstra o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº10940/15, nº177722/15 e o laudo técnico de acompanhamento de TCRA; alegaram que realizaram uma intervenção mínima na áreas de preservação, uma vez que só realizou a manutenção das vias públicas já existentes, e que se houve algum impacto ambiental como apontado pelo auto de infração 332197, esta se deu por impericia, jamais por dolo; aduz que há inexistência de dano ao consumidor, e que a responsabilidade de providenciar a infraestrutura básica ao loteamento é de fato da municipalidade, pois o referido loteamento existe há mais de 50 anos, no entanto, ante a inércia das concessionárias, as requeridas estão reparando a falta desta. Requereram a revogação da liminar, acolhimento da preliminar, a realização de perícia e a improcedência da ação. (fls.157-167, 232-242 e 243-253).

manifestação de fls. 259-260, requeridas requereram a produção de prova testemunhal pericial.

Esclarecimentos do Oficial de registro de imóveis. (fl. 261).

Em manifestação de fl.280, o Ministério Público requereu o bloqueio das matrículas que constem como proprietárias as empresas rés.







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO FORO DE CAMPOS DO JORDÃO

1ª VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em decisão de fl.281, foi deferido o bloqueio das matriculas.

O Oficial de Registro de imóveis informou que efetuou o bloqueio das matriculas, bem como existem pendencias de compromisso de compra e venda em favor de terceiros. (fl.289)

O Ministério Público requereu a expedição de ofício a Polícia Ambiental, para que esta verifique possível descumprimento da liminar expedida. (fl.309)

Laudo Pericial de vistoria ambiental (fls.329-333)

Em manifestação de fls.352-353, as rés propuseram um plano de conciliação.

Em manifestação de fls.381-382, o Ministério Público alegou que a requerida não apresentou proposta para solução do destino do esgoto que será gerado pela ocupação dos imóveis, bem como a celebração de acordo dependerá do atendimento das exigências que forem feitas pelo Ministério Público. Requereu a diligência de oficial de justiça ao loteamento para verificar se houve descumprimento da liminar.

Em decisão de fl.383, foi indeferida a diligência requerida pelo Ministério Público.

Em manifestação de fls.386-387, as empresas rés requereram a juntada de documentos que comprovam as obras realizadas visando regularizar a água, luz, pavimentação, guias e sarjetas, bem como requereram a







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO FORO DE CAMPOS DO JORDÃO

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

juntada do projeto para implantação de Sistema Básico para tratamento de Esgoto Doméstico Individual.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 482-484, requereu expedição de oficio a Cetesb, que os réus apresentem os documentos solicitados, a realização de perícia e a apresentação de comprovante de aprovação do projeto de implantação do loteamento no GRAPROHAB.

As rés manifestaram-se às fls.485-486, alegando que as plantas requeridas pelo Ministério Público serão mostradas em audiência de conciliação, que protesta pelo indeferimento de prova técnica, que já apresentou o projeto de esgoto em fls.450-476 e que o loteamento tratado nos autos não se sujeita a aprovação de implantação de loteamento junto ao GRAPROHAB.

Em decisão de fls.487-488, foi indeferida a realização de audiência de conciliação, dada a complexidade dos pontos controvertidos, com acentuação da possibilidade de tratativas diretamente entre as partes, no entanto, foi deferida a produção de prova pericial.

As requeridas indicaram assistente técnico (fl.514).

O Ministério Público indicou assistentes técnicos à fl. 52, bem como apresentou quesitos em fls.523-529.

Em manifestação de fls.531-532, o Ministério Público reiterou os itens 1, 2, 4 e 5 da manifestação de fls.482-484.





Este documento é odoja do original assinado digitalmente por MATEUS VELOSO RODRIGUES FILHO. Para acessar os autos processuats, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1000891-37-2016-8-26-81 fe e o oddigo-726841-8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO

FORO DE CAMPOS DO JORDÃO I" VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Foi ajuizado mandado de segurança pela Fazenda Pública contra determinação de custeamento da prova pericial, no entanto não houve a concessão de liminar (fl.539).

quesitos. requeridas apresentaram (fls.552-553)

O Estado de São Paulo em manifestação de fls.560-566 alegou, em síntese, não ser mais responsável pelo adiantamento dos honorários periciais nas ações civis públicas, bem como a produção de prova pericial deve ser custeada por aquele que a solicitou. Requereu que seja reconhecido que o Estado de São Paulo tem o direito liquido e certo de não custear os honorários periciais para realização de provas requeridas pelo Ministério Público.

A Fazenda do Estado de São Paulo informou que impetrou mandado de segurança. Requereu a suspensão do feito por 30 dias (fl. 655).

Em manifestação fls.661-662, de empresas requeridas alegaram que a suspensão do feito acarretará maiores prejuízos.

Em decisão de fl.663, foi indeferido o pedido de suspensão do feito.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a suspensão do processo por 90 dias. (fl.672)

O Ministério Público requereu a juntada da informação técnica nº 216/18- CMT da Cetesb.









TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO

FORO DE CAMPOS DO JORDÃO 1ª VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo pericial (fls. 727-1033).

Em manifestação de fls.1046-1047, Ministério Público requereu que o perito encaminhe a mídia digital (DVD) contendo o laudo pericial para que seja efetuado encaminhamento a Cetesb.

As requeridas requereram a juntada do parecer técnico (fl. 1060).

alegações finais, empresas preliminarmente a ocorrência requeridas alegaram prescrição, bem como alegaram que a perita é incompetente para elaborar estudo da fauna e flora, ainda, apontaram a disposição constitucional da segurança jurídica. No mérito, arquiram que adquiriram os lotes já registrados de absoluta boa-fé e que a única finalidade pretendida na área é da comercialização. Requereram a improcedência da ação. (fls.1080-1083)

Em alegações finais, o Ministério Público requereu preliminarmente que a perita se manifeste sobre os pontos controvertidos apontados no parecer técnico da requerida. No mérito, arguiu, em síntese, que a tentativa de reavivar o loteamento Parque Santa Helena causou danos ambientais e representa danos aos adquirentes de lotes. Requereu a procedência da ação (fls.1.091-1.105).

Em manifestação de fls.1124-1128, requeridas pugnaram pela improcedência da ação ratificando as alegações anteriormente apresentadas.

É, em síntese, o relatório.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO FORO DE CAMPOS DO JORDÃO

1ª VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fundamento e DECIDO.

instrução foi encerrada conforme despacho de fls. 1.075. Após apresentação do laudo pericial, manifestou-se o Ministério Público às fls. 1.046/1.047 sem apresentação de quesitação suplementar. As requeridas, por sua vez, manifestaram-se à folha 1060, sem apresentação de quesitação suplementar e acompanhado de parecer técnico de fls. 1.061/1.071). Anoto que trata-se de trabalho pericial judicialmente determinado, tendo sido respeitado o prazo de manifestação de irresignação quanto à perita nomeada e quanto sua qualificação, nada existindo que desqualifique o quesitos apresentados foram trabalho. Os dirimidos e a simples discordância no tocante às conclusões não desqualifica o trabalho. Assim, é caso de homologação do trabalho.

Afasto a preliminar de prescrição, observando que a aquisição de lotes do empreendimento, mesmo com a aprovação no ano de 1949, não é capaz de livrar os construtores das imposições da lei ambiental posterior, quando não utilizadas as autorizações para que neles se contrua dentro do periodo nelas previsto.

De fato, não ocorrera a implantação do loteamento ao tempo da autorização, pretendendo os requeridos a utilização do ato da década de 40 para mitigar as exigências ambientais vigentes ao tempo da efetiva implantação e das obras realizadas para tanto.

Ademais, há muito consolidou-se o entendimento de que a proteção a um meio ambiente estável e







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO FORO DE CAMPOS DO JORDÃO 1º VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

saudável é princípio inafastável, consubstanciando-se em verdadeiro direito fundamental conforme artigo 225 da Carta da República, aplicando-se de imediato normas de densificação e afastando-se a aplicação das que representem mitigação a tal proteção.

No caso, as intervenções que culminaram em grandes danos ambientais são recentes como se deflui do laudo pericial juntado, existindo fotografías que comprovam que os maiores danos ocorreram após o ano de 2014 (fls. 813/815), sendo, portanto, recentes.

Ademais, como pontua a i. Expert que produziu o portentoso trabalho, nem as exigências da legislação adotada à época autorização (Código Saboya - Lei Municipal de São Paulo nº 3.427/1.929) foram satisfeitas (fls. 794/795). Há de se pontuar ainda que as autorizações devem observar certo prazo decadencial, há muito superado quando das novas intervenções ainda que considerado o maior prazo, não se podendo cogitar de direito sujeito a prévia licença ao seu exercício não vinculado a um prazo para tanto. E, no caso específico destes autos, há ainda a previsão da legislação tomada como referência, que era de cinco anos (artigo 66 da suprarreferida lei municipal 3.427/1929).

Assim, não há de se falar em prescrição no caso sendo atuais os danos e buscando o autor, em parte, édito declaratório.

O feito já contou com longa fase de instrução, da qual é possível extrair provas suficientes





Este documento è cópia do original assinado digitalmente por MATEUS VELOSO RODRIGUES FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.t/sp.jus.br/esaj. htorne o processo 1000681-37-2016.8-26.0116 e o código 72584/16.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO

FORO DE CAMPOS DO JORDÃO 1º VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para resolvê-lo, ressaltando-se o longo e exauriente trabalho pericial submetido às partes.

Segundo a inicial, as rés são proprietárias de diversos lotes do Loteamento Parque Santa Helena, onde pretendem realizar o relançamento do loteamento e posteriormente a revenda para ocupação. Para tanto, levaram a cabo um sem número de intervenções sem as devidas autorizações, culminando em diversos danos ambientais constatados por diversos atores de fiscalização, dentre eles CETESB e Polícia Ambiental e, posteriormente, dissecados em trabalho pericial juntado aos autos.

Conforme boletins de ocorrência e autos de infrações mencionados na inicial, as empresas requeridas realizaram intervenções que resultaram em danos ambientais de monta.

As rés sustentaram que o loteamento já contava com ruas que foram abertas no ano de 1949, e que o Município não tomou as devidas providências para manter o bom estado dessas vias, obrigando as rés a interferirem nas ruas, bem como realizar a implantação de água, luz, entre outros pontos de infraestrutura básica.

Das centenas de folhas que compõem o feito, filtra-se às fls. 41/43 que a Cetesb informa que as empresas não tinham licença para promover qualquer intervenção no loteamento objeto destes autos, citando ainda a existência de autos de infração ambiental por supressão da vegetação nativa nos anos de 2014 e 2015, fato que vai no mesmo sentido das imagens apresentadas às fls. 61/64. Os







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO FORO DE CAMPOS DO JORDÃO 1º VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autos de infração 312702 e 312706 encontram-se colacionados às fls. 23 e 26.

Conforme se pode notar do anúncio de fls. 141-142, trata-se de condomínio de alto padrão, contando até mesmo com heliponto, sendo possível crer que há interesses financeiras de monta e possibilidade de restauração das áreas degradadas. Malgrado as boas condições financeiras, ocorreu descaso das rés e descumprimento da liminar, conforme os documentos de fls. 309-319, que atestam a realização de pavimentação e abertura de vias, movimentação de terras e construção em alvenaria. A perícia ainda constatou in loco repercussões recentes, inclusive erosões (fls. 751/753).

Passadas estas questões, extrai-se do laudo pericial à fl. 780:

"A elaboração desse laudo possibilitou a caracterização do loteamento como um todo, considerando: intervenções, fauna, flora e áreas protegidas.

A caracterização da fauna possibilitou identificar nos perímetros do loteamento a circulação de espécies categorizadas em alguma classificação de extinção.

Com a caracterização da flora foi possível comprovar que o Loteamento possuí vegetação classificada como campos de altitude (vegetação rupestre), e que a vegetação Floresta Ombrófila, devido as suas características, é classificada como secundária em estágio







acesse o site https://esaj.tlsp.jus.br/esaj, informe o processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO FORO DE CAMPOS DO JORDÃO 1º VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

médio de regeneração. Aqui se faz importante afirmar que mesmo nos fragmentos de vegetação de menores dimensões, não foi identificada a presença de vegetação secundária em estágio inicial, já que a diversidade de espécies nesses fragmentos ainda é considerável, possuindo espécies indicadoras do estágio médio de regeneração. O que se faz mais evidente em pequenos fragmentos é a presença do efeito de borda, causado pela descontinuidade da vegetação.

Durante o levantamento de dados foram constatadas intervenções dentro e fora de APP, fato posteriormente confirmado com a análise de imagens aéreas.

Foram constatadas nascentes dentro do Loteamento que não estão indicadas nos levantamentos cartográficos do IBGE e do IGC, porém pela característica das mesmas foi possível classifica-las como nascentes perenes.

Analisando as licenças e autorizações expedidas ao Loteamento, verificou-se que o mesmo fez diversas intervenções sem a autorização necessária dos órgãos competentes.

Analisando as legislações vigentes constatou-se que o loteamento possui restrições de uso, e que, sua extensão (quase que em sua totalidade) é caracterizada como Zona de Vida Silvestre (ZVS) de acordo com o Art. 10 do Decreto nº 43.285/98."

A perícia ainda lista, às folhas 782/784, incontornáveis restrições não sujeitas a licenciamento ou

1000681-37.2016.8.26.0116 - lauda 13



Este documento è cópia do original assinado digitalmente por MATEUS VELOSO RODRIGUES FILHO. Para acessar os autos processuais, 1000681-37.2016:8:28.0116 a o código 7268AFE.





Este documento è cipira do original assinado digitalmente por MATEUS VELOSO RODRIGUES FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o sile hitos://esaj tjsp.jus.briesaj, informe o processo 100681-37.2016 8.26.0118 e o código 7268AF6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO FORO DE CAMPOS DO JORDÃO

1º VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

adequação, dentre elas evitar ameaças a espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, proteção de mananciais e controle de erosão, formação de corredores entre remanescentes de vegetação primária e/ou secundária em estágio de regeneração, proteção de mananciais em decorrência das APPs constatadas, proteger o entorno de unidades de conservação eis que o loteamento encontra-se num raio de até 10 Km da APA Serra da Mantiqueira e a apenas 1.6 Km do Parque Estadual de Campos do Jordão.

A gravidade das intervenções e o fato de serem recentes estão bem demonstrados nas fotografias aéreas sobrepostas de fls. 814, consignando a Perita que "a partir dos resultados apresentados no quesito 07 da requerida, verifica-se que houve aproximadamente 36% de alteração de vegetação (considerando FOM e Campos de Altitude). Diante do resultado apresentado é possível categorizar a gravidade do dano cometido como alta."

O laudo ainda constata não autorizadas intervenções no Bioma de Mata Atlântica.

Em resposta ao quesito de fl. 11, constata-se que as medidas de reparação constantes nos autos de infração celebrados pela CFA não foram realizadas, ao contrário do alegado em contestação (fl. 796). Houve ainda a realização de supressão da vegetação sem autorização (fl. 811), bem como danificação ou destruição do Bioma da Mata Atlântica (fl. 812), com gravidade classificada como alta (fl. 815).







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO FORO DE CAMPOS DO JORDÃO

1º VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda durante a perícia, constatou-se que há captação irregular de água de nascentes, sem qualquer autorização do Órgão competente, bem como contaminação do lençol freático posto que há disposição de efluentes sanitários sem tratamento e sem conexão à rede de esgosto, havendo utilização de fossas negras (fls. 815).

O Alvará de licença expedido em 13/12/1949 encontra-se rasurado e com campo referente ao prazo em branco, o que não permite saber qual era, no momento da expedição, sua validade, devendo pois ser invocado o já mencionado artigo 66 da lei aplicada (fl. 946). Ainda, como já referido, não há se de cogitar da possibilidade de exercício de autorização sem prazo de decaimento, máximo quando ultrapassados cerca de 60 anos.

Com as conclusões, resta ainda evidenciado patente o desrespeito aos artigos 14 e 31 da Lei 11.428/06 (Bioma da Mata Atlântica).

Se não bastasse o volumoso número de graves infrações de ordem ambiental, há severas restrições de natureza urbanística, não ostentando o loteamento infraestrutura básica. Pontuo, como o fez a perícia, que mesmo legislação utilizada ao tempo da autorização restou desatendida (Código Saboya). Além da ausência de outros equipamentos de infraestrutura indispensáveis à autorização e comercialização constatados pela perícia, importante mencionar que o loteamento não possui interligação à rede de esgotamento sanitário, não havendo ramal próximo como atestado pela SABESP.

1000681-37.2016.8.26.0116 - lauda 15

Este documento è copia do original assinado digitalmente por MATEUS VELOSO RODRIGUES FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tisp.jus.brlesaj. informe o processo 1000881-37-2016.8,26,0116 e o código 7268AF6.





Este documento o cipira do original assinado digitalmento por MATEUS VELOSO RODRIGUES FILHO. Pera acessar os autos processuais, acessa o sita https://esaj/t/spjus.br/esaj, informe o processo 4900681-37,2016.8-26.0116-0-064igo 72684F6.

1ª VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto e por todo o mais que dos JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, consta, mantendo a antecipação de tutela, para determinar que: 1) As rés se abstenham de alienar lotes do loteamento Parque Santa Helena, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por lote alienado; 2) As rés removam todos os anúncios já veiculados e não veiculem qualquer outro anúncio de venda de lotes no referido loteamento, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100.000,00; 3) que as rés se abstenham de proceder a quaisquer intervenções que não as necessárias para a restauração do loteamento, em atendimento a solicitações dos órgãos ambientais, sob multa de R\$ 100.000,00 por cada intervenção constatada 4) O oficial do Cartório de Registro de Imóveis bloqueie as matriculas dos lotes do loteamento Parque Santa Helena que pertençam às rés; 5) seja publicado imprensa oficial determinação ou recomendação aos tabeliões de Notas e Títulos e Documentos para se abstenham de lavrar escrituras de compra e venda, permuta, doação, dação em pagamento ou qualquer forma de alienação de lotes do Loteamento Parque Santa Helena, situado em Campos do Jordão; 6) que as rés removam as intervenções já realizadas procedam a reparação dos danos ambientais causados, segundo PRAD a ser elaborado no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100.000,00, por mês de atraso.

Mantenho a tutela de urgência deferida às folhas 143/144 e, fundado no poder geral de cautela, amplioa. Verifico que nesta data constam anúncios de lotes de terreno à venda no local em vários sites de imobiliárias da





https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo

acesse o site

Para acessar os autos processuais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MATEUS VELOSO RODRIGUES FILHO. 1 1900881-37.2016.8-26:0116 e ocópiga 7268AF6.



1 July 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO FORO DE CAMPOS DO JORDÃO

1ª VARA

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

região, ostentando natureza propter rem a obrigação de regeneração ambiental, o que pode levar prejuízos a terceiros ainda que já alienados os terrenos, determino que as requeridas, em 30 dias, afixem placa/outdoor na portaria do loteamento, com tamanho mínimo de 10m2, e fonte em tamanho condizente, com os dizeres "Por determinação Judicial exarada nos autos 1000681.37.2016, ficam proibidas intervenções e transações imobiliárias envolvendo terrenos neste loteamento.", sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por semana de descumprimento. Na mesma esteira, agravamento de danos ambientais e possíveis prejuízos a terceiros, Oficie-se à SABESP e ELEKTRO para que se abstenham de qualquer intervenção/ligação na área e Oficiese à Prefeitura Municipal para que se abstenha de conceder qualquer autorização para intervenção/construção na área.

Oficie-se às Imobiliárias CADIJ, Muratori Imóveis, Marco Muratori Imóveis, Da Matta Imóveis, Juarez Imóveis, todos com anúncios de terreno no local conforme consulta realizada pela Assistência nesta data.

JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o necessário para levantamento dos honorários da Sra. Perita se ainda não realizado.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais, solidariamente.

Oportunamente, arquivem-se.





Este occumento è cópia do acquinal assinado digitalmente por MATEUS VELOSO RODRÍGUES FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o sita https://esaj.ljsp.jus.briesaj, informe o processo 1400681-37-2016-8-26.0116 e o código 7268AF6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO FORO DE CAMPOS DO JORDÃO

AVENIDA DOUTOR JANUÁRIO MIRÁGLIA, 1200, Campos do Jordao - SP - CEP 12460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.C.

Campos do Jordao, 05 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

REMESSA

Nesta data faço ramessa destes autos à Assessoria Juridica desta Corregedoria.

Divisão Administrativa







PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

SAPCOR Nº 2019.6.003036-5

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ENVOLVIDOS: CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

DECISÃO / OFÍCIO Nº

/2019-

/CJRMB

Trata-se de encaminhamento de decisão proferida pelo juízo da comarca de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública Cível – Dano Ambiental nº 1000681-37.2016.8.26.0116, para ciência e providências cabíveis.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando a competência territorial da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, encaminhe-se cópia do expediente à Corregedoria de Justiça da Comarcas do Interior, para conhecimento e providências entendidas cabíveis.

Por fim, **determino** expedição de oficiar circular às serventias extrajudiciais da Região Metropolitana de Belém, para conhecimento, especialmente quanto a determinação contida no item 05 do julgado.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Divisão Judiciária para os devidos fins.

Após, arquive-se.

Belém, 06 de dezembro de 2019.

Desembargadora MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUMARÃES Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



PA-MEM-2019/50527 REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2020-CJCI

À Divisão Administrativa, para expedição de ofício circular a todas as serventias extrajudiciais das Comarcas do Interior encaminhando cópia do presente expediente para conhecimento, especialmente quanto a determinação contida no item 05 do julgado.

Após arquive-se.

Belém, 08 de Janeiro de 2020.

DESA. DIRACY NUNES ALVES

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior







PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 010/2020-CJCI

Belém, 31 de janeiro de 2020.

Processo nº PA-MEM-2019/50527

A Sua Senhoria o (a) Senhor (a) Oficial(a) da Serventia Extrajudicial de

Senhor (a) Oficial(a),

Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Senhoria, para ciência e providências cabíveis, especialmente quanto a determinação contida no item 05 do julgado, cópia do expediente PA-MEM-2019/50527, referente a decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública Cível – Dano Ambiental nº 1000681-37.2016.826.0116.

Atenciosamente,

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício

Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Av. Almirante Barroso, nº 3089 – Sala TA – 14 (Térreo) – Bairro: Souza – Belém – Pará – CEP.: 66613-710 – TEL.: 3205-3535 – 3205-3524 E-mail: corregedoria.interiora tj.pa. gov. br

Corregedoria de Justica das Comarcas do Interior



